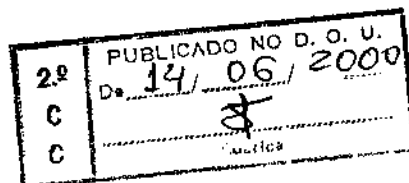




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13931.000290/95-01
Acórdão : 202-11.678

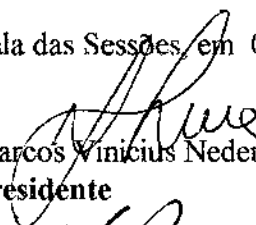
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 109.797
Recorrente : RUBERVAL MARCON DE LUCCA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – Constatado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetros para fixação da base de cálculo do tributo, esses devem ser utilizados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RUBERVAL MARCON DE LUCCA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

lao/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000290/95-01
Acórdão : 202-11.678

Recurso : 109.797
Recorrente : RUBERVAL MARCON DE LUCCA

RELATÓRIO

Ruberval Marcon de Lucca é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Sítio Pasto Verde", localizado no Município de Pitanga - PR, com área de 71,6 hectares, inscrito na SRF sob o nº 0842178.1.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/02), o requerente questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro no preenchimento da DITR/94.

Como prova, traz aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Pitanga - PR (doc. fls. 03), Laudo de Avaliação (doc. fls. 04) e Laudo de Vistoria para Avaliação (doc. fls. 05/06).

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 19/21):

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
 Exercício de 1994.*

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Lançamento procedente."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (doc. fls. 24/27), reiterando o argumento utilizado na inicial.

Traz aos autos cópias dos mesmos documentos apresentados na ocasião da impugnação do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

179

Processo : 13931.000290/95-01
Acórdão : 202-11.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto, merece ser conhecido.

Este Colegiado já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força no disposto no § 1º, art. 147, do CTN.

Mas, pelo princípio da economia processual e pelas razões a seguir expostas, passo para a análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Sítio Pasto Verde", localizado no Município de Pitanga - PR, com área de 71,6 hectares, inscrito na SRF sob o nº 0842178.1.

Alega que o VTN adotado, à razão de 11.038,69 UFIR/ha, foi declarado com erro pelo próprio apelante.

Apresenta como prova os Documentos de fls. 03/06, que propõem a redução do VTN para 1.053,39 UFIR/ha (doc. fls. 03) e 907,95 UFIR/ha (doc. fls. 04).

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR nº 8799/85, demonstrando, entre outros requisitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000290/95-01
Acórdão : 202-11.678

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

Pelo exposto, verifica-se que os documentos apresentados pelo contribuinte são imprestáveis para a revisão pleiteada.

Mas, da análise da Notificação de Lançamento de fls. 05, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 11.038,69 UFIR/ha, é muitas vezes superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no Município de Pitanga-PR, 426,05 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente superior por mais de vinte e cinco vezes sobre o valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é por si só prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Em face desse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso para que seja adotado no lançamento em questão o VTN indicado no Documento de fls. 03, ou seja, 1.053,39 UFIR/ha, apresentado pelo contribuinte, por ser superior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS